



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2006972-78.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes RMD SECURITIZADORA S/A e ROGERIO MAURO D'AVOLA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 2006972-78.2025.8.26.0000/50000

Embargantes: RMD Securitizadora S.A. e outro

Embargado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto n. 2424

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EFEITO EX TUNC DO RECONHECIMENTO DO ATO FRAUDULENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução em negócios jurídicos envolvendo cessão de créditos. Os embargantes alegam omissão quanto a fato novo — acordo celebrado entre a devedora e a Fazenda — e quanto à análise da cadeia de cessão dos créditos. Sustentam, ainda, que o embargante Rogério atuava como intermediador das cessões, de modo que existe omissão na apreciação do instrumento público de cessão que comprovaria a titularidade do crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o Acórdão embargado incorreu em omissão, obscuridade, contradição ou erro material ao deixar de analisar suposto fato novo, bem como os elementos da cadeia de cessões e os efeitos do acordo celebrado entre a devedora e a Fazenda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A celebração posterior de acordo entre a Fazenda e a devedora principal não constitui fato novo nos termos do art. 313, V, “a”, do CPC, nem acarreta suspensão obrigatória do presente recurso, pois não interfere na apuração de responsabilidade dos embargantes nem compromete o reconhecimento da fraude à execução.

4. O Acórdão analisou todas as circunstâncias fáticas e jurídicas relevantes, inclusive os marcos temporais dos negócios e a ausência de eficácia probatória dos instrumentos particulares apresentados.

5. A atividade empresarial de intermediação alegada e a alegação de inadimplemento não infirmam a conclusão sobre a ilicitude do negócio analisado, conforme fundamentação já constante no Acórdão embargado.

6. Não há omissão relevante a ser suprida, tampouco obscuridade, contradição ou erro material. As alegações dos embargantes revelam mero inconformismo com o conteúdo do julgado, sendo inadmissível a rediscussão da matéria por meio de embargos de declaração.

7. Consideram-se incluídos no Acórdão, para fins de prequestionamento, os elementos invocados pelos embargantes, nos termos do art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra v. Acórdão de fls. 558/571 em que os embargantes apontam vícios e alegam que: (1) há fato novo a ser examinado por esta C. Câmara, consistente na realização de acordo celebrado entre a executada Bentomar e a Fazenda e o processo principal foi sobrestado; (2) por cautela, também deve ser suspenso o presente recurso até o final do parcelamento e cumprimento do acordo, uma vez que quitado o ajuste, não terá mais utilidade o reconhecimento da fraude à execução; (3) há omissão no julgado em relação às circunstâncias das operações realizadas entre Dorival, Rogério e Bentomar, consistentes no fato de que o crédito não foi cedido diretamente de Dorival à Bentomar, mas, sim, de Dorival a Rogério que, por sua vez, o repassou à Bentomar; (4) o Embargante Rogério atuou nessa transação como intermediador da cessão de precatórios, atividade empresarial que desenvolvia à época, mediante o recebimento de procurações *in rem suam*, pelas quais recebia poderes para transferir o crédito a si próprio ou a terceiros e, na prática, portanto, Rogério recebia os créditos, e firmava o instrumento de cessão deles em benefício de seus clientes ou em benefício próprio; (5) em 14.02.2008, ao mesmo tempo em que representou Dorival na cessão formal do crédito à Bentomar, Rogério também celebrou transação comercial de compromisso de venda à Bentomar referente a três créditos de precatório, dentre os quais aquele originalmente pertencente a Dorival Montemor; (6) o Aresto nada diz sobre o fato de que, em 2008, a Bentomar se tornou devedora de Rogério pela aquisição do crédito de Dorival e inadimpliu essa dívida, pelo que a própria cessão de Dorival à Bentomar deveria ser anulada, o que é comprovado pelo próprio instrumento público de cessão, omitido da apreciação judicial, no qual era

Rogério quem detinha o crédito de Dorival e o representou na cessão formalizada.

É o relatório.

Não merecem acolhimento os embargos.

Preliminarmente, de rigor o indeferimento do pedido de suspensão do julgamento do presente recurso, uma vez que ausente qualquer hipótese do art. 313 do CPC.

Respeitadas as alegações dos embargantes, terceiros interessados no reconhecimento da fraude à execução, o “fato novo” envolvendo a celebração de acordo entre a Fazenda e a devedora principal (fls. 08/10) não se amolda àquela prevista no art. 313, V, “a”, do CPC.

A celebração do ajuste com a suspensão da execução em nada interfere na apuração e reconhecimento da responsabilidade dos embargantes, de modo que inexistente qualquer prejudicialidade processual. A responsabilização dos recorrentes não depende do cumprimento ou descumprimento do acordo e, assim, inexistente qualquer pendência de natureza material ou processual entre as pretensões.

Inclusive, o ato fraudulento é anterior à celebração do acordo, sendo certo que a r. decisão que reconheceu o ilícito possui efeito *ex tunc*, o que aniquila a eficácia do negócio jurídico espúrio na origem. Nesse sentido:

Embargos de terceiro em ação de despejo em fase de execução – Penhora de imóvel alienado pelos executados à empresa embargante, na qual figuram como sócios – Fraude à execução confirmada – Apelação – Preliminar de cerceamento de defesa – Inocorrência – Ante o teor das alegações e documentos juntados, não há dúvidas de que a ação poderia ter sido julgada antecipadamente, ex vi do que dispõe o art. 355, I, do NCPC – Decretação da fraude à execução que, in casu, prescinde do registro da penhora na matrícula do imóvel alienados, posto que o fundamento do decreto de fraude foi a má-fé da adquirente, prevista na segunda hipótese da Súmula 375, do C. Superior Tribunal de Justiça – Ao tempo da alienação do imóvel, corria contra os devedores demanda capaz de reduzi-los à insolvência.

*Patrimônio dos demais executados que não pode ser considerado para fins de afastamento do decreto de fraude à execução, posto que, em se tratando de dívida solidária, é certo que o credor tem direito de cobrar o valor total exclusivamente de qualquer um dos devedores, ex vi do que dispõe o art. 275 do Código Civil – Configurada má-fé do alienante (executado), como também da adquirente, ora embargante, diante da evidente tentativa de dificultar a persecução do crédito e dissuadir a expropriação do imóvel, interpondo a figura da empresa embargante para se valer da virtual separação patrimonial entre a pessoa jurídica e respectivos sócios – Fraude à execução configurada – Ineficácia do negócio jurídico subjacente, relativamente ao credor/exequente – Declaração de ineficácia que gera efeitos ex tunc, retroagindo, por isso, até a data da efetivação do negócio fraudulento – Litigância de má-fé configurada – Sentença mantida por seus próprios fundamentos, ora reproduzidos (art. 252 do RITJSP). Precedentes do STJ e STF. Recurso improvido. (TJSP; **Apelação Cível 1006616-75.2017.8.26.0196; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2018; Data de Registro: 04/07/2018)**)*

*Ação anulatória de adjudicação compulsória havida em execução. Preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita afastada. Cabimento da "querela nullitatis" para o manejo do pedido de anulação da arrematação. Preliminar de falta de pressuposto processual, igualmente, repelida. Desnecessidade do depósito prévio exigido na ação rescisória (art. 488, II, CPC) em sede de "querela nullitatis". Mérito. Adjudicação realizada em ação na qual não era parte a autora, posteriormente à aquisição do bem imóvel por escritura pública. Súmula 375 do STJ. O registro da penhora ou a comprovação da má-fé do adquirente são requisitos para o reconhecimento da fraude à execução. Precedentes desta Corte. Anulação da adjudicação do imóvel com efeitos "ex tunc" e determinação de cancelamento do registro do ato judicial anulado junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, com o restabelecimento da compra feita pela autora. Sentença de procedência mantida (art. 252 do RITJSP). **Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 0017589-64.2012.8.26.0590; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2015; Data de Registro: 19/11/2015)***

Agravo de instrumento tirado contra decisão que nos autos da ação rescisória de contrato c. c. restituição de material de

embalagem e indenização, em fase de cumprimento de sentença, não reconheceu a fraude à execução na alienação das cotas de Décio e Alessandro na sociedade Décio Farkuh Participações Ltda. Inconformismo da credora firme na tese de que a fraude à execução deve ser reconhecida porque (1) quando da alienação das cotas sociais à Onira Albuquerque e Vera Marli, os executados já tinham conhecimento da insolvência da sociedade; (2) a decisão que incluiu os sócios no polo passivo da ação tem natureza meramente declaratória, produzindo, assim, efeito ex tunc; e, (3) a execução em nenhum momento foi garantida. Não conhecimento. Não comprovação do art. 526, do CPC. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0086608-50.2013.8.26.0000; Relator (a): Moura Ribeiro; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2013; Data de Registro: 21/07/2013)

Superada a preliminar, não há se falar em omissão quanto à análise dos complexos negócios jurídicos que envolveram as partes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015), os Embargos de Declaração cabem contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

As questões levantadas pelo recorrente foram consignadas no Aresto e, sobre a possível modificação do julgado, preleciona a doutrina:

“As hipóteses de cabimento quanto a essa espécie atípica de embargos de declaração são aquelas previstas expressamente em lei: omissão, contradição, obscuridade e erro material (...) Ocorre, entretanto, que algumas hipóteses de saneamento de contradição e omissão muito mais frequente na segunda hipótese o provimento dos embargos de declaração, com o consequente saneamento do vício, poderá ensejar a modificação do conteúdo da decisão recorrida. O efeito do provimento dos embargos de

declaração será atípico, porque somente ele se afasta da estrutura básica desse recurso, mas tal atipicidade é uma decorrência lógica e natural da possibilidade de enfrentamento de novas questões no recurso no caso de omissão ou da escolha entre duas posições inconciliáveis no caso de contradição.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. Pág. 1718)

Respeitadas as alegações dos embargantes, que inclusive beiram à ofensa ao consignarem que este órgão judicial procedeu a “uma leitura apressada do caso” (fl. 05), não há se falar em omissão.

Esta C. Câmara examinou todas as circunstâncias e negócios envolvendo as partes e concluiu seguramente sobre a ocorrência do ilícito à luz do art. 185 do CTN e jurisprudência deste E. Tribunal.

Os marcos temporais foram expressamente apontados na fundamentação do julgado (fls. 565 e 566), com consignação, inclusive, da ausência de valor probatório dos instrumentos particulares, como bem decidiu a magistrada.

Nesse sentido, não há segurança para reconhecer a existência de tratativas ou negócios jurídicos anteriormente à inscrição da dívida ativa, sendo falsa a afirmação de que esta C. Câmara não se debruçou sobre todos os “elementos” do negócio jurídico em tela.

Pelo contrário, todas as circunstâncias dos negócios foram examinadas e houve a conclusão deste Órgão Julgador pela fraude perpetrada, tudo de acordo com o livre convencimento motivado e o fato do resultado do julgado ser diverso aos interesses dos embargantes não significa que houve “uma leitura apressada do caso”.

Logo, não há vícios, pois todos os argumentos relevantes deduzidos nos autos foram apreciados, o que levou à conclusão deste Órgão julgador.

Ressalta-se que se torna desnecessária a menção dos dispositivos legais citados pela parte, uma vez que todos foram observados e tiveram

a sua vigência respeitada conforme a fundamentação lógico-jurídica adotada.

Ainda, desnecessário o enfrentamento de todos os argumentos mencionados pela parte, sendo certo que a obrigatoriedade do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC vem sendo mitigada pela jurisprudência do E. STJ.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O órgão julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. **(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 - Informativo 585; STJ, 2ª Turma, REsp 1726535/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 17/04/2018, DJe 24/05/2018; STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 03/05/2021; STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021).**

Somente os argumentos relevantes, capazes de alterar o resultado da decisão, são passíveis de enfrentamento no aresto, o que já foi realizado.

Consideram-se incluídos no Acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

MARTIN VARGAS
Relator